



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 911.741 - SP (2016/0111667-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : HOSPITAL PRÍNCIPE HUMBERTO S/A
ADVOGADOS : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP017513
AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S) - SP111960
CRISTIANO PLATE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SBC DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA
ADVOGADO : DAPHINY ZANOTTI - SP310426

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE FALÊNCIA. 1. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL NÃO OBSERVADO. 2. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, NEGADO PROVIMENTO.

1. Não havendo o agravante refutado os fundamentos concernentes à alegação de violação do art. 535 do CPC/1973 e de cerceamento de defesa, inviabiliza-se o conhecimento do agravo interno, a teor do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, em razão da não observância do princípio da dialeticidade recursal.

2. Para modificar o entendimento das instâncias ordinárias que, após ampla análise das provas constantes dos autos, consignou tratar-se de execução frustrada, a respaldar o deferimento do pedido de falência pelo credor, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via eleita (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno conhecido, em parte, e, nessa extensão, negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do agravo e, nesta parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 07 de março de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 911.741 - SP (2016/0111667-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Hospital Príncipe Humberto S.A. interpôs agravo de instrumento contra a decisão do Juízo de primeiro grau que, acolhendo o pedido de SBC Diagnósticos por Imagem S/C Ltda., declarou aberta sua falência, com base no art. 94, II, da Lei n. 11.101/2005.

O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado:

Agravo - Falência Cerceamento de defesa - Inocorrência - Segundo o princípio do livre convencimento motivado pode o juiz, na forma do artigo 130 do Código de Processo Civil, indeferir as diligências que considerar inúteis ou meramente protelatórias - Pedido fundado em título líquido, certo, exigível e inadimplido - Sentença de decretação da falência que deve ser mantida por seus próprios fundamentos - Agravo Desprovido.

Os embargos de declaração opostos contra esse *decisum* foram rejeitados.

Inconformado, o Hospital Príncipe Humberto S.A. interpôs recurso especial ao argumento de que o acórdão recorrido violou o art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, pois não aclarou as omissões e contradições apontadas, sobretudo porque "não foi levado em conta que a simples demonstração da inferioridade do ativo em relação ao passivo, por si só, não enseja a decretação de falência, tampouco o saldo positivo do balanço patrimonial livra o agente econômico de tal execução, em total violação ao artigo 94 da Lei 11.101/05" (e-STJ, fl. 89).

Afirmou, ainda, que a recorrida não demonstrou a ocorrência de "qualquer impontualidade injustificada, tal como determina a norma que rege a matéria" (e-STJ, fl. 90).

Aduziu, também, que houve cerceamento de defesa, pois, não obstante tenha sido requerido a produção de provas, o Juízo de primeiro julgou antecipadamente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lide.

O apelo nobre não foi admitido, o que ensejou a interposição do agravo em recurso especial.

Às fls. 157-160 (e-STJ), neguei provimento ao agravo em decisão assim resumida:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE FALÊNCIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Daí o presente agravo interno, em que o agravante afirma, em síntese, que não se aplica ao caso a Súmula 7/STJ. No mais, reitera os argumentos do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 911.741 - SP (2016/0111667-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

No tocante à apontada violação do art. 535 do CPC/1973, da leitura das razões recursais, verifica-se que não houve demonstração clara e objetiva acerca de quais questões foram omissas e contraditórias no acórdão recorrido, tendo em vista que o recorrente, a despeito de ter alegado violação do referido dispositivo legal, fez apenas considerações em relação ao suposto cerceamento de defesa, bem como à alegada ausência dos requisitos para a decretação de sua falência.

Diante desse quadro, tem incidência o óbice da Súmula 284/STF.

No que tange à alegação de cerceamento de defesa, além de não ter sido apontado nenhum dispositivo legal supostamente violado, circunstância que faz incidir também o referido verbete sumular, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado no âmbito do recurso especial, consoante o enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

Na linha desse entendimento, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM VIRTUDE DE PARTICIPAÇÃO DE DESEMBARGADOR IMPEDIDO. VOTO NÃO DETERMINANTE PARA O RESULTADO DO JULGAMENTO. ART. 131 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ACÓRDÃO QUE TRATA DE FORMA CLARA E SUFICIENTE A CONTROVÉRSIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (...).

2. Não há violação ao art. 131 do CPC na hipótese em que o acórdão trata de forma clara e suficiente a controvérsia, lançando fundamentação jurídica sólida para o desfecho da lide.

3. Não configura cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de determinada prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para sua convicção.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 493.040/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 26/08/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE VIZINHANÇA. AÇÃO DEMOLITÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FACULDADE DO JUIZ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. (...)

2. É uníssono o entendimento firmado nesta eg. Corte de que não ocorre cerceamento de defesa quando as instâncias ordinárias assentam que a demanda versa sobre matéria cujas provas se mostram suficientes à solução da controvérsia e, por essa razão, dispensam maior dilação probatória.

3. Ademais, para se chegar à conclusão de que a prova cuja produção foi requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, seria necessário se proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 468.150/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 17/10/2014)

Por fim, em relação à alegação de que não foram demonstrados os requisitos previstos no art. 94 da Lei 11.101/2005 para viabilizar o pedido de falência, também não se revela possível modificar o acórdão recorrido, por demandar reexame do conjunto fático-probatório dos autos, a incidir o óbice da Súmula 7/STJ, notadamente porque o Juízo de primeiro grau e o Tribunal de origem entenderam, com base na documentação juntada aos autos, que a hipótese é de execução frustrada.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FRUSTRADA COM CÁLCULOS HOMOLOGADOS. PEDIDO DE FALÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. **A empresa executada não pagou, não depositou e não nomeou à penhora bens suficientes à satisfação do crédito no processo executivo, o que preenche os**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos legais para requerimento da quebra e, de outro lado, a adoção de entendimento diverso por esta Corte, inclusive quanto à má-fé da agravada, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. Os textos da legislação federal apontados pela recorrente não são aptos para amparar a tese de inocorrência de preclusão quanto à homologação dos cálculos, o que atrai a aplicação da sumula 284 do STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp n. 314.476/DF, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 12/2/2016 - sem grifo no original)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Como visto, foram três os fundamentos utilizados na decisão agravada para não conhecer do especial, quais sejam: i) incidência da Súmula 284/STF, em relação à apontada violação do art. 535 do CPC/1973; ii) incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ, no tocante à alegação de cerceamento de defesa; e iii) aplicação da Súmula 7/STJ, no que concerne ao argumento de não preenchimento dos requisitos para a decretação da falência.

No presente agravo interno, contudo, o agravante limitou-se a refutar a incidência da Súmula 7/STJ ao caso em apreço, sem impugnar a aplicação da Súmula 284/STF, reiterando, no mais, os mesmos argumentos do recurso especial.

Dessa forma, não sendo observado o princípio da dialeticidade recursal, a teor do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, deixo de conhecer do presente agravo em relação à questão da violação do art. 535 do CPC/1973 e do cerceamento de defesa, restando apenas a matéria concernente à alegada ausência de preenchimento dos requisitos para a decretação da falência.

Quanto ao ponto em discussão, o recorrente afirmou, nas razões do recurso especial, que a autora, ora recorrida, não comprovou que a impontualidade era injustificada, como determina o art. 94 da Lei n. 11.101/05, reforçando, ainda, que "a certidão de objeto e pé trazida ao feito, único fundamento para a decretação da quebra do recorrente," atesta "apenas que o feito executivo com o qual a recorrida pretende fundamentar o seu pedido de falência está em andamento", evidenciando que "a recorrida pretende, na verdade, executar o recorrente por meio do pedido de falência, o que é vedado, pois se estaria fraudando o instituto falimentar" (e-STJ, fl. 90).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na sentença que decretou a falência do recorrente, o Juízo de origem consignou o seguinte:

Os documentos que instruem a inicial comprovam estar presente a hipótese de execução frustrada, prevista no art. 94, inciso II, da Lei de Falências.

Como bem se sabe, a Súmula 93 do Tribunal de Justiça deste Estado assentou o entendimento de que: 'No pedido de falência fundado em execução frustrada é irrelevante o valor da obrigação não satisfeita'.

O fato de o requerido, eventualmente, não ter patrimônio só confirma o estado de falência.

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a sentença com base nos seguintes fundamentos:

Não foi apresentado qualquer elemento de prova que possa desconstituir o título que ensejou o pedido de falência, que goza de liquidez, certeza e exigibilidade.

Enfatiza Fábio Ulhoa Coelho, em comentário ao art. 94, da nova Lei de Falência e Recuperação Judicial:

A impontualidade injustificada deve referir-se a uma obrigação líquida. Para fins de decretação da falência, entende-se por "líquida" a obrigação representada por um título executivo, judicial ou extrajudicial. Qualquer dos títulos que legitimem a execução individual, de acordo com a legislação processual civil (CPC, arts. 584 e 585) pode servir de base à obrigação a que se refere a impontualidade caracterizadora da falência (§ 3º do dispositivo comentado). Trata-se de um critério formal da lei: a impontualidade é considerada obrigação líquida quando documentada num título executivo judicial ou extrajudicial devidamente protestado.

....

O empresário devedor que, executado, não paga, não deposita, nem nomeia bens à penhora no prazo legal incorre em execução frustrada (LF, art.

94, II). Trata-se da hipótese mais usual dos pedidos de falência, tirante os fundados na impontualidade.

Se está sendo promovida contra o empresário uma execução individual, isso significa que ele não pagou, no vencimento, obrigação líquida, certa e exigível (CPC, art. 586). Por outro lado, se não nomeou bens à penhora, é sinal que talvez não disponha de meios sequer para garantir a execução.

Esses fatos denunciam a insolvabilidade do executado e possibilitam a decretação da falência (Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 4ª edição,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Saraiva, 2007, pg. 293 e 295).

Portanto, atendidos os requisitos objetivos da Lei de Falências, de rigor a manutenção da decisão recorrida.

Verifica-se que as instâncias ordinárias, após análise de toda a documentação juntada aos autos, entenderam que o caso é de execução frustrada, o que dá ensejo à decretação de falência, nos termos do art. 94, inciso II, da Lei n. 11.101/2005.

Nota-se que outros fatos também foram aduzidos pela autora no feito, e não somente a mera ação de execução ajuizada contra o recorrente, como, por exemplo, o fato de ter sido desconsiderada a personalidade jurídica do hospital na referida ação executiva, bem como que o endereço de sua "sede não corresponde ao seu atual paradeiro, e, ainda, com as reportagens de jornais de grande circulação apontando o prédio sede da empresa ré como abandonado e invadido, inclusive, por moradores de rua, estando o prédio em situação precária", sendo que, "em nenhum momento, a empresa ré apresentou seu atual endereço aos credores, nem à JUCESP, nem mesmo à Receita Federal, tendo a autora de realizar a citação na pessoa dos sócios da empresa ré" (e-STJ, fl. 36).

Dessa forma, conforme consignado na decisão agravada, não se revela possível modificar o acórdão recorrido, por demandar reexame do conjunto fático-probatório dos autos, a incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FRUSTRADA COM CÁLCULOS HOMOLOGADOS. PEDIDO DE FALÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. **A empresa executada não pagou, não depositou e não nomeou à penhora bens suficientes à satisfação do crédito no processo executivo, o que preenche os requisitos legais para requerimento da quebra e, de outro lado, a adoção de entendimento diverso por esta Corte, inclusive quanto à má-fé da agravada, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.** 3. Os textos da legislação federal apontados pela recorrente não são aptos para amparar a tese de inoccorrência de preclusão quanto à homologação dos cálculos, o que atrai a aplicação da súmula 284 do STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 314.476/DF, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 12/2/2016 - sem grifo no original)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, conheço, em parte, do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0111667-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 911.741 / SP**

Número Origem: 21408049620148260000

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL PRÍNCIPE HUMBERTO S/A
ADVOGADOS : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP017513
AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S) - SP111960
CRISTIANO PLATE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SBC DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA
ADVOGADO : DAPHINY ZANOTTI - SP310426

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HOSPITAL PRÍNCIPE HUMBERTO S/A
ADVOGADOS : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP017513
AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S) - SP111960
CRISTIANO PLATE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SBC DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA
ADVOGADO : DAPHINY ZANOTTI - SP310426

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo e, nesta parte, negou-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.